



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.055 - CE
(2019/0306551-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARCOS ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E
OUTRO(S) - CE012359
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, em concurso de remoção, não havendo ilegalidade no edital que o rege, incorrendo previsão da remoção pleiteada pelo impetrante, o ato de redistribuição possui natureza discricionária, atendendo o juízo de conveniência e oportunidade da administração, não sendo dado ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.055 - CE
(2019/0306551-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARCOS ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E
OUTRO(S) - CE012359
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno desta Corte, negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentada no entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, em concurso de remoção, não havendo ilegalidade no edital que o rege, incorrendo previsão da remoção pleiteada pelo impetrante, o ato de redistribuição possui natureza discricionária, atendendo o juízo de conveniência e oportunidade da administração, não sendo dado ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 421e):

No caso em mesa, eminentes Ministros(as), o Edital nº 61/2016 do TJCE – fls. 34/37 destes autos - ao limitar a participação no Concurso de Remoção aos Analistas Judiciários Especialidade Execução de Mandados e aos Oficiais de Justiça Avaliadores lotados nas comarcas que figuram no Anexo II do referido edital (donde se inclui a Comarca de Paraipaba), de forma genérica, sem especificar os motivos do tratamento diferenciado, fere cabalmente os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Verifica-se que o art. 5º, II do Edital nº 61/2016 determinou que os servidores que se encontrassem lotados nas Comarcas elencadas no Anexo II não poderiam participar do processo de remoção. É dizer que apenas os servidores lotados nas Comarcas elencadas no Anexo I do Edital podem participar do certame, atingindo diretamente o impetrante na medida em que estava lotado à época na Comarca de Paraipaba.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A categorização dos servidores públicos em dois grupos, correspondendo ao Anexo I e ao II, sem constar qualquer critério objetivo para tal divisão, como condição preliminar do exercício do direito de ser removido, viola não só os princípios da igualdade e da legalidade insculpidos nos Art. 5º, II e art. 37 da CF/88, como também viola a Lei Estadual nº 12.342/1994 e a Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará nº 09/2014, que não trazem a restrição de servidores lotados em determinadas Comarcas (como a de Paraipaba, que o caso destes autos, onde o autor está lotado) não poderem participar do concurso interno de remoção.

Referida situação está malferindo o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESCULPIDO NOS ARTIGOS 5º, INCISO II E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e da IGUALDADE OU ISONOMIA, previsto no caput do artigo 5º, na medida em que não há qualquer critério objetivo para a separação das comarcas em dois anexos. Outrossim, a Administração Pública somente pode agir com base na lei, e um Provimento Administrativo não pode restringir e/ou modificar o alcance da Lei. Se a Lei Estadual nº 12.342/94 (Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará) estabelece e regulamenta em seu artigo 429-A o instituto da remoção dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará não pode a Administração do TJCE inovar para “legislar” de forma diferente, através de um ato administrativo (Edital ou mesmo resolução), a ponto de restringir um direito assegurado por lei ao servidor.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 431/437e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.055 - CE
(2019/0306551-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARCOS ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E
OUTRO(S) - CE012359
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, em concurso de remoção, não havendo ilegalidade no edital que o rege, inocorrendo previsão da remoção pleiteada pelo impetrante, o ato de redistribuição possui natureza discricionária, atendendo o juízo de conveniência e oportunidade da administração, não sendo dado ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.055 - CE
(2019/0306551-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARCOS ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E
OUTRO(S) - CE012359
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

Conforme anteriormente pontuado, ao prolatar acórdão recorrido, o tribunal de origem denegou a ordem manifestando-se nos seguintes termos (fls. 190/194e):

Cuida-se de Mandado de Segurança envolvendo concurso de remoção promovido pelo TJCE, o qual foi objeto do Edital nº 61/2016, publicado no Diário da Justiça de 23 de agosto de 2016, referente ao cargo de Analista Judiciário/Execução de Mandados.

A tese autoral é que o edital pautado se mostra ilegal ao estabelecer restrições proibindo servidores lotados em determinadas comarcas de participarem do referido certame, como é o caso do impetrante, que se encontra lotado na Comarca de Paraipaba.

Examinando o caso, não enxergamos como o impetrante, uma vez que há legislação estabelecendo critérios para esta espécie de concurso, como estabeleceu o art. 5º, II do Edital nº 61/2016, como é o caso da Lei nº 12.324/94 (art. 429-A). Confira:

Art. 429-A. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do quadro permanente do Poder Judiciário, com ou sem mudança de sede ou comarca e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente de entrância. (Redação dada pela Lei nº 14.064, de 16.01.08)

§1º A remoção dar-se-á:

I - de ofício, no interesse da Administração, caso inexistir voluntário, de acordo com os critérios a serem definidos em Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta ou para preenchimento de vaga na lotação;

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente de vaga e do interesse da Administração, nos seguintes casos:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge, companheiro ou dependente, neste último caso comprovado o motivo;

b) em virtude de processo seletivo, promovido na hipótese de o número de vagas oferecidas ser menor que os servidores interessados na remoção, de acordo com os critérios a serem definidos em Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Tem-se, ainda, que a Resolução nº 09/2014, ao contrário do que assentado pelo impetrante, traz disposição expressa no sentido de que as regras do concurso de remoção serão estabelecidas em Edital exarado pela Presidência do Tribunal. Trata-se do art. 19, verbis:

"Art. 19. As regras do concurso de remoção serão definidas em edital exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça, com observância do disposto nesta Resolução."

Com efeito, se nos afigura claro que a legislação conferiu discricionariedade à Administração para estabelecer os critérios necessários à participação no concurso de remoção, o que inclui a possibilidade de fixação de vedações, desde que estas não se mostrem arbitrárias.

A remoção, como estabelece a lei acima epigrafada, "o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do quadro permanente do Poder Judiciário, com ou sem mudança de sede ou comarca e independentemente de entrância" (Art. 429-A, caput, Lei 12.324/94)

Por sua vez, a Resolução do Órgão Especial também acima destacada, regulamentou o apontado instituto, estabelecendo que ela se efetivará "de ofício", "a pedido" e "em virtude de concurso" e, neste último caso, dispõe que o deslocamento (remoção) ocorrerá sempre para comarcas carentes de servidores, obedecendo a critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Nesse caminhar, observa-se, sem demora, que este é o caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, uma vez que o certame busca atender exclusivamente o interesse público primário (funcionamento adequado do Poder Judiciário), porquanto se destina a suprir carência de pessoal em comarcas específicas constantes do anexo I do edital combatido, determinando a movimentação de servidores apenas daqueles lotados em comarcas que possuem oferta de recursos humanos, entre as quais não se insere a Comarca de Paraipaba, mas somente aquelas indicadas no anexo II do instrumento editalício. Daí a indagação: qual a ilegalidade cometida? Bom, a resposta, como visto, é simples, tanto a lei, quanto a resolução e o edital autorizaram a Administração a realizar o concurso com as restrições combatidas pelo insurgente.

E certamente assim o fez a partir de um estudo para a adequação da força de trabalho dos servidores Analistas Judiciários/Especialidade: Execução de Mandados, a administração mapeou as carências e ofertas existentes nas comarcas alencarinas, pontuando somente aquelas que a atividade jurisdicional revelou a necessidade de ingresso e de saída de servidores, que apresentam, respectivamente, falta ou excesso de pessoal frente à demanda de trabalho, como podemos inferir das fls. 95/155 dos autos. Tudo dentro da legalidade possível, sem prejuízo da obediência aos critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Dessa maneira, a Comarca de Paraipaba, onde se encontra lotado o servidor impetrante, não apresenta carência ou oferta de Analistas Judiciários/Especialidade: Execução de Mandados, não figurando, portanto, entre as comarcas participantes do processo seletivo de remoção.

Daí porque, não se mostra ilegal ou abusiva a previsão editalícia que veda a participação de servidores lotados em unidades judiciárias carentes de recursos pessoais ou, ainda, que ostentem em seus quadros quantidade exata e suficiente de pessoal necessário ao exercício das atividades diárias, a exemplo da Comarca de Paraipaba. Agir de forma diferente, seria um contrassenso pretender corrigir a insuficiência de recursos humanos de determinada comarca causando prejuízo a outras. Isto é, a participação do impetrante no processo seletivo, além de atender exclusivamente o seu interesse, em detrimento do interesse público primário, importa manifesto prejuízo para a Comarca de Paraipaba. Assim, tudo nos leva a crer que o direito líquido e certo defendido pelo impetrante não encontra-se presente na questão. A propósito, cediço é que o mandado de segurança tem sua gênese artigo 5º, LXIX, da Constituição da República de 1988, que assim dispõe:

Art.5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

No mesmo sentido, é a dicção do art. 1º da Lei 12.016/09, que disciplina a ação mandamental individual e coletiva:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito a ação mandamental deve ser intentada para proteção de direito líquido e certo, o qual não resta qualquer dúvida, consoante leciona o mestre HELY LOPES MEIRELLES: "Quando a lei alude direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano".

Ainda, segundo a doutrina do renomado mestre, direito líquido e certo "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança, Editora Revista dos Tribunais, 13ª edição, p. 13/14).

Portanto, para a concessão da segurança devem se encontrar presentes os seus respectivos pressupostos, dentre os quais a presença do direito líquido e certo é imprescindível, o que não ocorre na espécie. Ademais, impetração deve estar acompanhada por prova documental inequívoca, comprobatória da lesão ao direito que se pretende resguardar, sob pena de denegação da ordem.

No caso concreto, como alhures demonstrado, a parte insurgente não demonstrou a ilegalidade por ela alegada, ao revés, salvo melhor juízo, a Administração operou em estrita obediência os ditames legais, bem como aos critérios de conveniência e discricionariedade, sendo forçoso se reconhecer a denegação da segurança postulada (destaques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meus).

Verifico que a ordem foi denegada sob o fundamento de que o edital do concurso de remoção está amparado na Resolução CNJ n. 219/2016 que dispõe sobre a distribuição de servidores no Poder Judiciário, e com base na supremacia e indisponibilidade do interesse público, visando o melhor funcionamento do órgão jurisdicional e a tutela do acesso à justiça, equilibrando o número de oficiais de justiça nas comarcas, e em consonância com os princípios do art. 37 da CF.

De fato, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, em concurso de remoção, não havendo ilegalidade no edital de regência, e não contendo previsão da remoção pleiteada pelo interessado, o ato de redistribuição possui natureza discricionária, atendendo o juízo de conveniência e oportunidade da administração, não sendo dado ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NÃO HÁ PREVISÃO NO EDITAL DA REMOÇÃO PLEITEADA PELO IMPETRANTE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o requerente serve-se da expedida via do mandamus para efetivar sua inscrição no concurso nacional de remoção 2015, com opção pela Subseção Judiciária de Uberaba/MG.

2. O impetrado esclareceu, às fls. 89-96: "Portanto, o ato dito como coator, o qual o impetrante ora pugna como abusivo e ilegal, se fundamenta na Portaria Conjunta n. 3/2007 (STF, CNJ, STJ, CJP, TST, CSJT, STM, TJDFT), no que dispõe sobre remoção; na Resolução CJP n. 3/2008; e, por fim, no Edital n. CJP-EDT-2015/00006, que disciplina o Concurso Nacional de Remoção de 2015. No mérito, a decisão da lavra do Ministro Presidente, ora impugnada, propicia o retorno do servidor ao órgão com o qual mantém seu vínculo funcional, ao mesmo tempo preservando as normas estabelecidas, regionalmente, para remoções, todas pensadas no interesse da Administração." (fl. 127, grifo acrescentado).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O parecer do Parquet Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, bem analisou a questão: "Essa Colenda Corte já assentou o entendimento de que o edital é a lei do concurso, o que se aplica à hipótese dos autos. Verifica-se, do trecho acima, que não há previsão no edital da remoção pleiteada pelo Impetrante, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar a seara da discricionariedade técnica da Administração para estabelecer as regras de remoção dos servidores de acordo com sua conveniência." (fl. 110, grifo acrescentado).

4. Verifica-se, como esclarecido pela autoridade impetrada nas suas informações, bem como destacado pelo Parquet federal no seu parecer, que não há previsão no edital da remoção pleiteada pelo impetrante.

5. Ademais, as regras para a remoção foram elaboradas segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: RMS 26.023/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/06/2011, e MS 12.477/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 20/08/2015.

6. Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

7. Agravo Interno não provido.

(AgRg no MS 22.190/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 18/10/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. AGÊNCIA REGULADORA. LEI 11.357/2006. REQUISITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 37, I, §1º, DA LEI 8.112/90. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. A via mandamental não comporta dilação probatória, porquanto imprescindível a existência de prova pré-constituída de liquidez e certeza do direito alegado.

2. O ato de redistribuição dos servidores, de natureza eminentemente discricionária, deverá atender o juízo de conveniência e oportunidade da administração, não sendo dado ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo.

3. Segurança denegada.

(MS 12.477/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 20/08/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Inexistência de direito líquido e certo da servidora na medida em que o concurso de remoção não desrespeitou as Portarias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Poder Executivo que tratam sobre o tema, mas, sim, observou o interesse público que, como cediço, tem supremacia sobre o interesse individual.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 26.023/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011).

Nesse contexto, não existe direito líquido e certo à disponibilização, em concurso de remoção, porquanto a organização e redistribuição do quadro funcional constitui ato discricionário.

Em igual sentido, analisando o mesmo concurso de remoção: RMS 58.466/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 01.06.2021.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de aplicar multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0306551-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
RMS 62.055 / CE

Números Origem: 0627015-91.2016.8.06.0000 06270159120168060000 6270159120168060000

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE012359
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE012359
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) - CE017118B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.